

São Roque, decreta e eu promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) para a Revista "Intercâmbio Municipalista", de São Paulo, a fim de se atender as despesas de publicidade com a 1ª Festa do Vinho em São Roque, realizada no período de 30 de julho a 6 de agosto de 1961. -

Artigo 2º - O crédito a que se refere a presente lei será coberto com a anulação parcial da verba do orçamento vigente codificada sob nº 131-8-09-2. -

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. -

Prefeitura Municipal de São Roque, 22 de novembro de 1961

o) (Mario Luiz Campos de Oliveira

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 22.11.1961

Lucy Silva Feitosa - Secretária

Publicada no jornal "O Democrata" em

Lei numero 451

de 5 de dezembro de 1961

Estabelece medidas de caráter financeiro e de outras providências.

Mario Luiz Campos de Oliveira, Prefeito do Município de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, -

quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de três anos, nos demais casos previstos no artigo 16 da lei n.º 221, de 11/12/1956. -

Artigo 2.º - Quando se tratar de tributo e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício mediante determinação do Prefeito em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processado.

Artigo 3.º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração. -

Artigo 4.º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual elas se tornaram devidas; a dívida ativa inferior a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) prescreve, porém em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, na data em que foi inscrita. -

Artigo 5.º - Interrrompe-se a prescrição da dívida fiscal: - I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida; II - pela concessão de prazos especiais para esse fim; III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento; - IV - pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário, falência, concordata ou concurso de credores.

segue.

V - pela assinatura de devedor em termo de cobrança amigável.

Artigo 6º - Ficam revogados os artigos 17, 18 e seus parágrafos, 19, 20 e seu parágrafo, 26, 27, 28 e seu parágrafo, 29, 30, 31, 32 e 56 e seu parágrafo, da lei nº 221, de 11/12/1956.

Artigo 7º - O artigo 57 da Lei 221, de 11/12/1956, passa a ter a seguinte redação: "Art. 57 - Dentro de 30 (trinta) dias contados da data da entrega do aviso ou da publicação no jornal local, da afixação do edital, poderá o contribuinte reclamar contra o lançamento." -

Artigo 8º - Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do artigo 57 da lei nº 221, de 11/12/1956, bem como os artigos 58 e seu parágrafo, e 60 da mesma lei. -

Artigo 9º - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a juntada de documentos.

Artigo 10º - As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados. -

Artigo 11º - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento, fixado pelas leis fiscais e regulamentos, ou por decisão final proferida em processo regular. -

Artigo 12º - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição compe-

segue

Leis e Decretos

ente da Prefeitura. -

Artigo 13º - Fica revogado o artigo 62 da Lei nº 221, de 11/12/1956. -

Artigo 14º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos: -

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que tenham falecido sem deixar bens que expressem valor. -

Artigo 15º - O artigo 105 e seu parágrafo passam a vigorar com a seguinte redação: - Art. 105º - O imposto predial será majorado em 30% (trinta por cento) enquanto não for feita a calçada ou passeio em toda a extensão do lote (dentro dos requisitos exigidos pela Prefeitura), desde que exista meio fio no logradouro onde estiver situado o imóvel, passando a vigorar o aumento após 90 dias da colocação do meio fio. -

§ Único - Existindo calçada ou passeio, mas não estando em bom estado de conservação, a critério da Prefeitura, o imposto será majorado de 10% (dez por cento), enquanto não se fizerem os consertos, de acordo com a intimação pessoal ou por edital, decorridos 60 dias do seu recebimento ou da publicação. -

Artigo 16º - Fica revogado o inciso VII e o parágrafo único do artigo 111º da Lei nº 221, de 11/12/1956, bem como os incisos VI e VII do artigo 115 da mesma lei. -

Artigo 17º - Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um a um, em nome dos seus proprietários condôminos. -

Artigo 18º - O artigo 117 da Lei 221, de 11/12/1956, vigorará com a seguinte redação: - Art. 117º - Serão

segue

considerados como terrenos não edificados:

I - a área que embora inferior àquela estabelecida no inciso IV do art. 116, apresente testada superior ao dobro da testada da edificação e que permita a construção de um ou mais prédios independentes; —

II - a área que embora inferior àquela estabelecida no inciso IV do art. 116, faça frente para outro logradouro público e que permita a construção de um ou mais prédios independentes, tomando-se por base, para cálculo do imposto, a profundidade média de 25 metros.

Artigo 19º - Fica reduzido para 120 dias o prazo de que trata o § 1º do artigo 121 da lei 221, de 11/12/1956. —

Artigo 20º - Fica revogado o § 2º do artigo 121 da lei 221, de 11/12/1956.

Artigo 21º - O imposto territorial urbano será majorado em 30% (trinta por cento) enquanto não for feito o parcelamento em toda extensão do lote, dentro dos requisitos exigidos pela Prefeitura, desde que exista meio fio no logradouro onde estiver situado o imóvel, passando a vigorar o aumento 90 dias após a colocação do meio fio. —

Artigo 22º - Ficam revogados os artigos 127, da Lei 221, de 11/12/1956, e 2º da Lei 321, de 11/12/1958. —

Artigo 23º - O § único do artigo 144 da Lei 221, de 11/12/1956, passa a ter a seguinte redação:

4º único - O certificado de licença será renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja

efetuado o pagamento do imposto, e esteja inscrito no Cadastro do Comércio, da Indústria e dos Profissionais.

Artigo 24º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades, sem estar na posse do certificado de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento do imposto de licença.

Artigo 25º - O inciso V do artigo 145, da Lei 221, de 11/12/1956 passa a vigorar com a seguinte redação: "V - declaração da classe a que está sujeita a atividade de acordo com a Tabela de incidência do imposto de indústrias e profissionais." -

Artigo 26º - O parágrafo 1º do art. 196, da Lei nº 221, de 11/12/1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

1º - Serão considerados como elemento representativo do movimento econômico:

a) - para os estabelecimentos comerciais, industriais e agro-pecuários - o giro comercial gravado pelo imposto de venda e consignações, incluindo-se os mercadorias isentas;

b) - para os estabelecimentos que operam em transações bancárias - a receita bruta resultante das transações efetuadas no Município, incluindo juros, comissões e demais ingressos provenientes da exploração de seus bens e serviços, não podendo ser total, em qualquer hipótese, ser inferior a 1% (um por cento) do saldo médio dos depósitos de origem local, - apurado durante o ano;

c) - para os estabelecimentos que operam em seguro e capitalização - a receita bruta resultante da exploração de seus bens e serviços;

segue

não podendo esse total ser inferior a 1% (um por cento) do montante dos prêmios arrecadados no município, durante o ano;

d) - para os cinemas e outras casas de espetáculos e diversões - a receita bruta calculada com a base total do imposto sobre diversões públicas;

e) - para agências de turismo e viagens, escritórios de comissões e representações, corretores de imóveis e seguros, leiloeiros, agências de loterias, e estabelecimentos congêneres, quando operem, por conta de terceiros, na base de comissões e percentagens - a receita anual resultante das referidas comissões e percentagens;

f) - para as demais atividades não incluídas nos itens anteriores a receita bruta efetivamente realizada.

Artigo 27º - Quando o movimento econômico, por qualquer motivo, não puder ser apurado nos termos dos itens anteriores tomar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

a) - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

b) - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retidas dos proprietários, sócios ou gerentes;

c) - 7% (sete por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pelo estabelecimento;

d) - despesas com fornecimento de água, luz -

força telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte. -

Artigo 28º - O artigo 201 da lei 221, de 11/12/1956, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 201º - A apreciação do movimento econômico será feita de acordo com as seguintes regras:

I - no primeiro ano será correspondente ao movimento do primeiro mês, multiplicado pelo número total de meses de atividade no exercício;

II - no segundo ano será correspondente à média mensal do ano anterior, multiplicada por doze;

III - nos anos seguintes será o movimento de dois anos anteriores àquele em que for devido o imposto.

Artigo 29º - Fica revogado o artigo 204 da Lei nº 221, de 11/12/1956. -

Artigo 30º - O imposto de indústrias e profissões será majorado de 30% (trinta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1962, para os contribuintes que não recolherem o imposto de vendas e circulação no município. -

Artigo 31º - Fica revogado o artigo 272 da Lei, 221, de 11/12/1956. -

Artigo 32º - Ficam acrescidas de 30% (trinta por cento) as incidências a que se referem as Tabelas 1 e 2, anexas à Lei nº 221, de 11/12/1956.

Artigo 33º - O artigo 202, da Lei nº 221, de 11/12/1956, passa a ter a seguinte redação: "Art. 202º - O imposto será pago nos meses de março e agosto, com a redução de 10% (dez por cento) se o recolhimento se fizer de uma só vez, por ocasião da primeira prestação." -

Artigo 34º - O consumo de água para as construções referidas no artigo 277, da Lei nº 221, segue

de 11/12/1956, ficam elevadas para Cr\$ 150,00 e Cr\$ 200,00, respectivamente.

X Artigo 35º - A taxa de conservação de pavimentação e limpeza das vias públicas, prevista no artigo 327 da Lei nº 221, de 11/12/1956, com a modificação que lhe foi introduzida pelo artigo 11º da Lei nº 425, de 21/13/1960, será cobrada à razão de Cr\$ 480,00 anualmente. -

Artigo 36º - O prazo a que se refere o artigo 331 da Lei nº 221, de 11/12/1956, passa a ser de 90 (noventa) dias. -

Artigo 37º - O artigo 340 da mesma lei, vigorará com a redação que se segue: "Art. 340º - Quando a propriedade se estender pelos municípios vizinhos a taxa a que se refere o artigo 338 será correspondente apenas à área que estiver contida neste município." -

Artigo 38º - O artigo 342 da Lei nº 221, de 11/12/1956, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 342º - A arrecadação da taxa de conservação será feita em duas prestações iguais, até 31 de maio e 30 de outubro do respectivo exercício." -

X Artigo 39º - A taxa de iluminação pública, prevista no art. 345 da Lei nº 221, de 11/12/1956, com a modificação que lhe foi introduzida pelo art. 14 da Lei nº 425, de 21/12/1960, será cobrada à razão de Cr\$ 480,00 anualmente.

Artigo 40º - O art. 286 da Lei nº 221, de 11/12/1956, mantido o seu parágrafo 2º, passa a vigorar com a redação seguinte: "Art. 286º - A taxa de renovação de lixo domiciliar incide sobre os prédios, ou partes dos mesmos ocupados com - segue

incidirão a partir de um ano da vigência desta lei.

§ 2º - Para as propriedades adquiridas após a vigência, o prazo de um ano para a observância do disposto no item I contar-se-á da data da aquisição.

Artigo 6º - O imposto será devido em quádruplo quando o imóvel, obedecidas as mesmas condições estabelecidas no artigo anterior, tiver menos de 1 (um) hectare.

Capítulo III

Das isenções e reduções do imposto

Artigo 7º - São isentos do imposto:

- a) - os imóveis pertencentes à União e ao Estado;
- b) - os imóveis pertencentes às instituições beneficente onde gratuitamente se presta o socorro, tratamento ou assistência a enfermos, decrepitos, órfãos ou desvalidos, como casas de misericórdia, hospitais, asilos, recolhimentos ou abrigos, desde que apliquem as suas rendas no País e nas finalidades previstas em seus estatutos;
- c) - os imóveis pertencentes a colonos, assim considerados os nacionais e estrangeiros que cultivem a terra, com esforço próprio de membros de sua família, sem empregado, assalariado, nos três (3) primeiros anos de sua instalação, desde que residam no próprio imóvel;
- d) - as áreas cobertas por florestas naturais, primitivas ou secundárias, ou florestas artificiais, quaisquer delas com mais de 3 (três) metros de altura, desde que compreendam mais de 10% (dez por cento) da extensão da propriedade;
- e) - as áreas cobertas por florestas declaradas protetoras nos termos da legislação federal;

economia distinta, quando beneficiados pelo serviço de renovação de lixos, mesmo que dêe não se servir.

§ 1º - A taxa prevista neste artigo será cobrada juntamente com o imposto predial, ou com o territorial urbano, na hipótese do item IV, de acordo com as seguintes tarifas:

I - Cr\$ 20,00 anuais, para o prédios residenciais;

II - Cr\$ 1.080,00 anuais, para o prédios comerciais;

III - Cr\$ 2.400,00 anuais, para as serrarias e congêneres, usendas de cana, hotéis, restaurantes, bares, quitandas, habitações coletivas, tipografias, estabelecimentos industriais, estábulos, postos para abastecimento de gasolina, cinemas e casas de diversões;

IV - 1% (um por cento) sobre o valor venal, para os terrenos baldios, nos casos em que a Prefeitura tiver de efetuar a limpeza por motivo de asseio ou estética urbana.

Artigo 41º - As tabelas n.ºs 4, 5, 6, 9, 10 e 12, a que se referem os artigos 154, 163, 168, 239, 263 e 293, respectivamente, da lei n.º 221, de 11/12/1956, passam a vigorar com a redação que lhes é dada pelas tabelas anexas à presente lei.

Artigo 42º - Fica revogado o parágrafo 1º do artigo 3º da lei n.º 136/54.

Artigo 43º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1962, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Roque, 5 de dezembro de 1961

a) Mario Luiz Campos de Oliveira

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 5-12-1961

Luiz Silva Feitosa

Secretário